esta lei foi revogada pela lei n. 739/1998

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
GABINETE DA PREFEITA

LEI N.° 707/GP/98

De, 16 de novembro de 1.998.

CRIA NO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO O TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR MOTOCICLETAS MOTO-TÁXI.

A Prefeita do Município de Pimenta Bueno no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

Art. 1° - Fica criado no Município de Pimenta Bueno o serviço de transporte individual de passageiros por motocicletas - Moto-Táxi.

Parágrafo único - O serviço que trata a presente Lei consiste na permissão para o transporte de passageiros no Município de Pimenta Bueno, mediante cobrança de tarifa.

Art. 2° - A permissão poderá ser concedida à pessoas Jurídicas estabelecidas no Município de Pimenta Bueno - RO., até o máximo de 03 (três), que a critério da Administração, demonstrem capacidade para desempenho dos serviços por sua conta e risco.

§ 1° - Serão oferecidas no máximo 13 (treze) concessões por empresa.

§ 2° - A empresa prestadora de serviço deverá fazer seguro de vida para os motocicletas e terceiros.

§ 3° - Além da prova das condições constantes do "Caput", deverão as empresas, por ocasião da obtenção do registro, instruírem seus requerimentos com a seguinte documentação:

a) Contrato social constitutivo da empresa da qual conste o objeto e capital;

b) apresentar certidões negativas fornecidas pelos cartórios distribuidores cível, criminal e protestos da Comarca de Pimenta Bueno- RO., relativa a empresa e seus sócios.

c) apresentar outorga de documentos que vierem a ser exigidos por legislação ou ato administrativo pertinente;

d) no caso da alínea "b" deste parágrafo, será negada a inscrição, se constar condenação cumprida por crime doloso ou culposo;

Art. 3° - Os veículos a serem utilizados nos serviços permitidos por esta Lei, deverão ser motocicletas dotadas de 02 (duas) rodas, no máximo de até 225 (duzentas e vinte e

cinco) cilindradas, devidamente cadastradas junto aos órgãos competente da Prefeitura Municipal, obedecidas as exigências constantes no Código de Trânsito Brasileiro, para circulação em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação. Tudo comprovado através de vistoria prévia a ser levada à efeito pelo órgão municipal competente.

§ 1º - Só poderão ser cadastrados veículos com no máximo 03 (três) anos de uso;

§ 2º - Os veículos só poderão transportar 01 (um) passageiro, sendo vedado o transporte de crianças com idade inferior a 07 (sete) anos.

Art. 4º - Os veículos motorizados, motocicletas, destinados ao transporte individual de passageiros de que trata esta Lei deverão:

I - possuir faixa padrão amarela, com a inscrição Moto-Táxi visivelmente aposta no tanque de combustível através de pintura ou adesivo;

II - Serem dotados de:

a) Alça metálica lateral à qual possa se segurar o passageiro;

b) Dispositivo luminoso de identificação, instalado em local de fácil visualização;

III - Ter cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

IV - Possuir todos os equipamentos de segurança exigidos pela legislação de trânsito;

V - Possuir tabela das tarifas em vigor, aprovado pelo Poder Executivo;

VI - Possuir capacete para passageiros, sem queixeira, assim como balaclava (toca), para uso opcional do passageiro.

Art. 5º - Para operar no serviço de Moto-Táxi exigir-se-á do condutor do veículo o seguinte:

a) capacidade absoluta para o exercício de todos os atos da vida civil;

b) Ter pelo menos 01 (um) ano de habilitação na categoria "A";

c) Prova de sanidade física e mental através de atestado médico de pelo menos 30 (trinta) dias;

d) Certidão negativa de antecedentes criminais expedida pelo cartório distribuidor criminal da Comarca de Pimenta Bueno.

e) Declaração de que não é ocupante de cargo na Administração Pública direta, indireta, autárquica e fundacional.

Art. 6º - Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na Legislação de Trânsito vigente e nesta Lei, o motociclista deve:

a) Dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança, conforto e regularidade de viagem aos passageiros;

b) Abster-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias tóxicas em serviço ou quando estiver próximo ao momento de assumi-lo;

c) Abster-se do uso de quaisquer espécies de arma durante o serviço;

d) Tratar os passageiros com urbanidade e respeito;

e) Trabalhar uniformizado com o colete de identificação padrão determinado pela Comissão Municipal de Transporte;

f) Não recusar passageiros, salvo nos casos previsto em Lei;

g) Usar capacete, bem como, fazer com que o passageiro use;

h) Não cobrar preços que não sejam de tabela, ainda que aquém dos estabelecidos;

i) Orientar o passageiro a utilizar balaclava (toca) descartável sob o capacete.

Parágrafo único - O condutor que comprovadamene vier a infringir o estabelecido nas alíneas "a", "b", "c" e "g" será sumariamente proibido de operar no serviço de moto-táxi.

Art. 7º - Os concessionários e condutores de Moto-Táxi deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como, facilitar por todos os meios as atividades de fiscalização Municipal.

Parágrafo único - É vedada à admissão de condutores com vínculo empregatício em Órgãos Públicos ou privados.

Art. 8º - As Empresas concessionárias são obrigadas a:

a) Manter a frota em boas condições de tráfego;

b) Manter atualizada a contabilidade e o controle operacional da frota, exibindo sempre que for solicitado pela fiscalização Municipal;

c) Oferecer aos órgãos próprios da Prefeitura resultados contábeis, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem para fins de fiscalização;

d) Fornecer a Comissão Municipal de Transporte, sempre que for solicitada, a relação de condutores atualizada;

e) Manter o serviço a disposição dos usuários 24 (vinte e quatro) horas por dia, com toda a frota em atividade no período diurno e no mínimo 30% (trinta) por cento da frota no período noturno;

f) Manter os condutores uniformizados com colete de identificação padrão, conforme determinado pela Administração Municipal;

g) Comunicar a Administração Municipal quaisquer alterações de localização da sede, escritório e área destinada aos estacionamento de veículos;

h) Não aliciar passageiros;

i) Não trafegar com documentos obrigatórios vencidos;

j) Não utilizar veículos para prática de crime doloso;

k) Não apresentar documentos rasurados ou adulterados;

l) Não transportar passageiros que por sua vez estejam transportando criança ou qualquer tipo de volume, ou malas, que coloquem em risco a segurança;

m) Não adaptar ao veículo qualquer equipamento ou reboque destinado ao transporte de cargas;

n) Oferecer aos passageiros, balaclava (toca) descartáveis para uso sob o capacete, gratuitamente.

Art. 9º - A inobservância de quaisquer das disposições desta Lei e de demais atos regulamentares sujeitará os infratores e autorizados as seguintes penalidades, aplicadas separadas ou cumulativamente, conforme especificação abaixo:

a) Advertência escrita;

b) Multa;

c) Suspensão ou cassação da concessão;

d) Suspensão ou cassação do registro de condutores.

Parágrafo único - A empresa que comprovadamente vier a infringir o disposto na alínea "j" do artigo 8º, terá sumariamente a concessão cassada.

Art. 10 - A penalidade de advertência conterá determinações das providências necessárias ao saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo único - A pena de advertência converter-se-á em multa diária caso não sejam atendidas as providências determinadas no prazo que for estabelecido.

Art. 11 - As empresas autorizadas, quando penalizadas, poderão recorrer da decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 12 - A fiscalização será exercida pela Comissão Municipal de Transporte através de agentes credenciados e pelos órgãos Executivos de Trânsito previstos na Lei nº 9.503/97, CTB-Código de Trânsito Brasileiro, observado o âmbito de competência de cada órgão.

Art. 13 - Os agentes de fiscalização quando necessário, poderão:

a) Advertir os infratores, verbalmente ou por escrito;

b) Multar;

c) Solicitar o afastamento de condutores autorizados.

Art. 14 - Os casos omissos serão solucionadas pela Comissão Municipal de Transportes que observará as normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 15 - É garantida a gratuidade do transporte urbano oferecido pelo serviço de moto-táxi aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo o Poder Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, baixar um decreto regulamentando-a, revoga-se as disposições em contrário.

Palácio Barão de Melgaço,
Pimenta Bueno - RO., em 16 de novembro de 1998.

MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL
Prefeita Municipal